



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008133-92.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante MATEUS MEDRI MACHADO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.213/2025

8ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1008133-92.2024.8.26.0189

Apelante: Mateus Medri Machado

Apelada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo – FESP

Comarca: Fernandópolis

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais – Responsabilidade civil – Prisão e condenação por tráfico de drogas – Habeas corpus concedido pelo C. STJ para anular as provas colhidas mediante o ingresso desautorizado no domicílio do autor – Autor preso em flagrante delito enquanto, na via pública, transportava droga. Prescrição da pretensão punitiva, pois decorridos mais de dois anos sem que tenha havido o recebimento da denúncia – Pedido de indenização devido a suposta falha estatal consistente em erro judiciário, que teria decretado o perdimento de bens e deferido a alienação antecipada do veículo do autor, que havia sido apreendido – Inadmissibilidade – Ato de soberania interna do Estado não passível de ressarcimento por danos eventualmente causados ao autor – Inexistência de má-fé, abuso de poder ou erro judiciário – Não configuração da hipótese de reconhecimento à justa indenização – Eventuais danos decorrentes da atividade judiciária não compreendidos nas hipóteses de responsabilidade civil consagradas pela norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal – SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

MATEUS MEDRI MACHADO ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais, em face de **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** alegando, em suma, ter sido preso em 25 de fevereiro de 2020 por portar drogas sem autorização ou em desacordo com a legislação, vindo a ser condenado em primeira instância pela prática de tráfico de drogas. Disse que na ocasião o seu veículo, um VW Fusca 1600 de 1995, foi objeto de apreensão. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Habeas Corpus n. 655422/SP, concedeu ordem para anular as provas colhidas

mediante o ingresso desautorizado no domicílio do autor. Paralelamente a tal fato, autor que havia sido preso em flagrante delito enquanto, na via pública, transportava droga. No entanto, foi decretada a prescrição da pretensão punitiva, pois decorridos mais de dois anos sem que tenha havido o recebimento da denúncia. Afirma ter formulado pedido de restituição do veículo apreendido, mas que obteve a informação de que o bem teria sido leiloado, o que, a seu ver, não teria observado os pressupostos da legislação processual penal. Requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 47.758,56 e R\$ 50.000,00 por danos morais.

A **r. sentença de fls. 581/585**, cujo relatório ora se adota, **julgou improcedente o pedido**, considerando o caso não se enquadrar na hipótese contida no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal, porquanto não se tratou de um erro judiciário, mas mero cumprimento do regramento legal, com base em decisão judicial suficientemente motivada.

O autor recorre e pede a reforma do julgado, conforme razões de fls. 590/596, repetindo os argumentos da petição inicial. Alega, em suma, que resta *“evidenciado o erro dos policiais militares e principalmente do judiciário que poderia ter reconhecido a ilegalidade da invasão de domicílio com o arquivamento dos autos. A ausência de reconhecimento de ilegalidade da invasão de domicílio em primeira instância pode ser considerada um erro judiciário, sabe-se que o erro judiciário ocorre quando uma decisão judicial é proferida com base em uma interpretação equivocada da lei ou dos fatos, resultando em uma injustiça. No presente caso, a invasão domiciliar foi realizada sem o devido cumprimento das formalidades legais, como a obtenção de um mandado judicial ou em situações que não justificassem a medida, e a primeira*

instância não reconheceu essa ilegalidade, podendo ser interpretado como um erro do judiciário. Portanto, tais condutas causaram prejuízos ao Apelante haja vista que o mesmo foi indiciado, ficou preso preventivamente, teve seu veículo leilado, pela tipificação do crime de tráfico de drogas quando na verdade deveria ter sido indiciado nos termos do art. 28 da Lei de Drogas. Crime este de menor potencial ofensivo que permite um aplicativo de modalidades alternativas à prisão, tais como: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo. Ainda, sabe-se que os veículos objeto de leilão judicial por muitas vezes são arrematados por valores ínfimos, com descontos que podem variar de 30% a 60% abaixo do preço de mercado. No presente caso, o veículo discutido no presente autos estava em bom estado de conservação, tanto é verdade que o Apelante no momento da sua prisão estava dirigindo referido veículo, o que demonstra seu bom estado de conservação. Além disso, o veículo por ser uma antiguidade possuía um valor sentimental significativo para o Apelante, o Apelante possui paixão por carros antigos e tinha grande apego ao seu veículo. Como mencionado na peça exordial o veículo foi arrematado pela quantia de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), ora excelências, o Apelante jamais venderia seu veículo por esta quantia, haja vista que em outras ocasiões já recebera propostas ainda mais vantajosas e não se desfez do veículo. Menciona-se que a impossibilidade de fixar um valor monetário preciso ao valor sentimental, por essa razão que se trouxe como parâmetro que na época dos fatos era avaliado em R\$ 35.979,00 (trinta e cinco mil e novecentos e setenta e nove reais), conforme tabela FIPE acostado em fls. 46/49, o que demonstra o prejuízo financeiro imposto ao Apelante (...). Requer “seja recebido e provido o apelo interposto, para reformar a r. sentença proferida em sua integralidade para condenar a Apelada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, conforme especificado na inicial”.

Contrarrazões (fls. 600/614).

É o relatório.

Deve-se negar provimento ao recurso.

O art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal, prevê que “*o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença*”, o que não ocorreu na hipótese em apreço.

Isso porque não houve qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou erro judiciário na decisão que determinou o leilão antecipado do veículo do VW/VW Fusca 1600, ano de fabricação e modelo 1995, cor vermelha, placas IDC-0549 Fernandópolis.

Conforme a documentação trazida aos autos, estavam presentes os requisitos legais que levaram à prisão do apelante (fls. 369/373), com evidentes indícios de materialidade e autoria, e a persecução penal desenvolveu-se ao abrigo das garantias constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

O juízo criminal acolheu o pedido do Ministério Público para autorizar a venda do veículo objeto da demanda, em razão de se tratar de bem passível de deterioração e de perda de valor com rapidez (fls. 328/331) determinando a avaliação e a intimação das partes para manifestação (fls. 417/418). As partes foram devidamente intimadas (fl. 449 e 460), tendo o Promotor de Justiça concordado com o valor indicado (fl. 450), mantendo-se inerte o autor, homologando-se a avaliação pelo juízo (fl. 465).

Assim, o apelante dispunha de via processual adequada para manifestar eventual inconformismo com a decisão que determinou o leilão. Todavia, os elementos dos autos indicam que ele se

quedou inerte, concorrendo, por omissão, com os fatos que agora qualifica como danosos. Mais uma circunstância a corroborar a improcedência do pedido, pois atos recorríveis não dão ensejo a indenização.

Embora a alienação antecipada do veículo tenha causado aborrecimento ao autor, não se verifica ilegalidade na conduta Estatal, que agiu no exercício das prerrogativas impostas pelo ordenamento jurídico, pois o Código de Processo Penal traz expressamente a possibilidade de venda antecipada dos bens:

Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 1º O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado.

(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 4º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 5º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 6º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

No mais, conforme prevê o §3º copiado acima, o produto da alienação deverá ser devolvido ao autor. Para tanto, o autor deverá pleitear sua devolução junto ao juízo criminal em que depositado seu valor.

O pedido de dano moral não se sustenta, pois, como já mencionado na sentença recorrida:

“(…) Do mesmo modo, não procede o pedido de

indenização por dano moral, eis que não foi demonstrado ato ilícito na conduta dos agentes públicos e nem nexo de causalidade entre a alienação antecipada advinda da ação legal deles e os danos sustentados pelo autor.

A propósito, cabe lembrar que não é o caso de se discutir, aqui, o mérito das decisões pelas quais se manteve a prisão processual do autor ou a apreensão e alienação do bem, pois isso representaria violação à livre convicção do magistrado, especialmente porque as decisões oram todas motivadas e fundamentadas (...).”

Com efeito, este Tribunal de Justiça teve a oportunidade de julgar no seguinte sentido caso análogo:

“0013407-45.2009.8.26.0071

Classe/Assunto: Apelação Cível / Indenização por Dano Material

Relator(a): Torres de Carvalho

Comarca: Bauru

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 08/08/2011

Data de publicação: 09/08/2011

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. Erro judiciário. Prisão em flagrante. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Absolvição por falta de provas. Alegação de prejuízos morais. - 1. Responsabilidade civil. Atos de polícia. Atos judiciais. - Não ensejam responsabilidade civil os atos lícitos praticados pelo Estado cujo núcleo implica, por si mesmo, no sacrifício do direito de alguém, como são exemplo a prisão em flagrante, a persecução penal legitimamente procedida ou o encarceramento de quem foi condenado. Inaplicação do art. 37, § 6º da Constituição Federal. Os atos policiais e judiciais podem, em tese, gerar obrigação de indenizar quando evidenciada a culpa do serviço. Trata-se de responsabilidade subjetiva, que exige demonstração do dolo ou culpa grave, que não se insere no risco administrativo previsto no art. 37, § 6º da CF. - 2.

Prisão em flagrante. Atividade policial. Não se vê, ante os elementos de que a polícia dispunha no momento, erro ou dolo em sua prisão em flagrante com base no art. 12 da LF nº 10826/03. - 3. Manutenção da prisão. Atividade judicial. Não houve erro do juiz ao manter a prisão: não havia indícios ou provas que levassem a ilegalidade da prisão; no momento em que foram produzidas as provas relevantes para o deslinde da causa, notou-se que o contexto não permitia concluir de forma inequívoca pela ocorrência do crime de posse irregular de armas, tendo sido então proferida imediata decisão para colocação do autor em liberdade. A decisão judicial não tardou em ser proferida. - 4. Veículo. Leilão. O veículo foi apreendido como instrumento para a consecução do crime. O autor foi comunicado da realização do leilão e ficou-se inerte. Procedimento administrativo regular. Valor das despesas de guarda do veículo, acrescido de multas que superavam em excesso o valor do bem, que ao final foi leiloadado como sucata. Não há indenização a ser paga. - Improcedência. Apelo do autor desprovido” (grifamos).

Assim, não se pode falar em eventual abuso do exercício de ação ou de erro judiciário, porquanto, conforme já explicitado, os procedimentos administrativos foram regularmente seguidos e não há ilicitude a justificar a indenização pretendida.

Por fim, condena-se o autor ao pagamento dos honorários advocatícios pelo trabalho adicional em grau recursal, arbitrados em 2% do valor da causa, observando-se a gratuidade judiciária concedida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio Celso Faria

Relator